



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**RELATÓRIO**

Projeto de Lei nº 031/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial” no Orçamento Corrente no Valor de R\$ 105.000,00 (Cento e Cinco Mil Reais), e Dá Outras Providências”.

A proposição foi protocolada no dia 13/05/2022, lida na 14ª Sessão Extraordinária realizada em 16/05/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

Este é o Relatório.





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Dispor sobre abertura de Crédito Adicional Especial” no Orçamento Corrente no valor de R\$ 105.000,00 (Cento e cinco mil reais), e Dá Outras Providências”

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre abertura de Crédito Adicional Especial” no orçamento corrente no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), justifica a proposição o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 027/2022.

**“Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso projeto de que “Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial” no orçamento corrente no valor de R\$ 105.000,00 (Cento e cinco mil reais) ”.**

**O Projeto de Lei em referência tem por objeto a abertura de crédito adicional especial para atender despesas com manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Comunicação criada pela Lei Municipal nº 1340/2022.**

**Sendo assim, necessário se faz a adequação no orçamento vigente para atender as demandas da Secretaria Municipal de Comunicação.**

**Ressalte-se que a operação contábil que se pretende realizar encontra amparo no art. 43, § 1º, I, III da Lei Federal 4.320/64 e se faz necessária para adequação do orçamento municipal vigente.**





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa**

**§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

**II - os provenientes de excesso de arrecadação;**

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

**IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.**

**§2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.**

**§3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

**§4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. ”**





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Em razão da expansão da despesa o impacto financeiro previsto para e os três exercícios será o seguinte:**

EXERCÍCIOS		
2022	2023	2024
R\$ 105.000,00	R\$ 310.000,00	R\$ 355.000,00

**Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários à apreciação e votação, em REGIME DE URGÊNCIA, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.**

**Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração à Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”**

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

**REGIMENTO INTERNO**

**Art. 141.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

Rua São José, 135 - Centro - Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339  
e-mail: cmfes@ligbr.com.br





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

**IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.**

**Parágrafo Único.** Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

#### LEI ORGÂNICA

**Art. 55.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**VIII** – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

**IX** – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

**X** – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

**XI** – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

**XII** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

**XIII** – fazer publicar os atos oficiais;

**XIV** – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

**XV** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

**XVI** – prover os serviços e obras da administração pública;

**XVII** – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

(destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Rua São José, 135 - Centro - Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339  
e-mail: cmfes@ligbr.com.br





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização legislativa para que o Poder Executivo possa dispor sobre abertura de Crédito Adicional Especial" no orçamento corrente no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), com o que concorda o relator.

Conforme disposto no presente Projeto de Lei o mesmo tem por objeto dispor sobre abertura de Crédito Adicional Especial" no orçamento corrente no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), conforme já justificado pelo Poder Executivo Municipal entre outras, que mesma é para atender despesas com manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Comunicação criada pela Lei Municipal nº 1.340/2022.

Assim, a solicitação de abertura de crédito adicional especial no orçamento corrente, por meio do presente Projeto de Lei, se faz necessário para a adequação no orçamento vigente, conforme disposto no art. 43, § 1º, I, III da Lei Federal 4.320/64, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Comunicação.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação, do Projeto de Lei nº 31/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:







**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**


**PARECER Nº 027/2022**


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO, do Projeto de Lei nº 031/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial” no Orçamento Corrente no Valor de R\$ 105.000,00 (Cento e Cinco Mil Reais), e Dá Outras Providências”.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 30 de maio de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**  
Romenique Borges Simões

  
\_\_\_\_\_  
**SECRETÁRIO**  
Vilcimar Correa

  
\_\_\_\_\_  
**MEMBRO**  
Félix Tech Francisco

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**  
Romenique Borges Simões

